



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 40/2023 - PL 12 DE 2023

Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei que “concede gratificação ao servidor ocupante da função de Agente de contratação e ao(s) servidor (es) ocupante (s) da função da Equipe de Apoio à Licitações.”

CONSULTA:

Após receber o projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição.

PARECER:

O projeto veio redigido em linguagem parlamentar, acompanhado de sua justificativa, que o baseia legalmente.

Destaca-se que o PL obedece disposto no artigo 32, XVIII, artigo 40, da Lei Orgânica Municipal, juntamente com o observado nos artigos 109 e 111 do mesmo diploma legal, quais sejam:

Art. 32. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

(...)

XVIII - Nomear, **conceder gratificações**, licenças, férias, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir e punir servidores da Casa, nos termos estritos da lei, e ainda expedir normas ou medidas administrativas a eles pertinentes; (AC)

Art. 40. A iniciativa de lei cabe qualquer Vereador, às comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo único. Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular, serão subscritos no mínimo por 5% (cinco por cento) dos eleitos no Município e, serão inscritos, prioritariamente, na ordem do dia da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Art. 109. A lei fixará os vencimentos dos servidores públicos municipais, sendo vedada a concessão de gratificação, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato da administração.

Art. 111. As leis sobre alterações dos vencimentos ou remunerações, bem como sobre reclassificação, reestruturação de cargos ou funções indicarão, obrigatoriamente, os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes e efetivados os reajustamentos dos quadros.

Nesse sentido, verifica-se que não existem vícios de iniciativa, já que tal situação é permitida pela LOM, ademais, tal situação só pode ser regulamentada através de Lei, conforme estabelece o artigo 109, também de LOM.

Destaca-se ainda o RE 878.911/RJ, que definiu que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município, portanto, tal situação encontra-se amparada legalmente, já que as despesas oriundas desse Projeto correrão à conta de dotações orçamentárias alocadas ao orçamento da Câmara Municipal.

Também merece destaque o artigo 88 do Regimento interno da Câmara Municipal, que diz que:

A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador, às Comissões de Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo único. Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão subscritos por, no mínimo, 5% dos eleitores do Município, e serão escritos, prioritariamente, na ordem do dia da Câmara.

A situação abordada no PL em questão merece destaque, uma vez que é de suma importância a existência das comissões e equipe de apoio em âmbito legislativo, sendo necessário valorizar esses servidores, a fim de zelar pelo efetivo cumprimento das normas financeiras, administrativas e de gestão, e estimulá-los, conforme a Lei complementar 01, de 04 de maio de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaca-se ainda, que os membros integrantes das Comissões de Licitação e da Equipe de apoio, além de exercerem as atividades específicas de seus cargos, possuem uma enorme responsabilidade quando nomeados para o desempenho dessas funções, as



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

quais são primordiais para o bom funcionamento do Legislativo, de forma que é imperioso que se tenha um incentivo aos mesmos, já que acabam trabalhando mais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e Constitucionalidade do referido Projeto, por não existirem vícios de competência, e pela matéria estar amparada legalmente, sendo tal regulamentação de extrema necessidade para o incentivo dos servidores do âmbito legislativo.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas-MG, 23 de março de 2023.


Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104